

O IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO MEDIANTE O CENÁRIO DA CALAMIDADE PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID 19: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIO CLARO- RJ E BANANAL-SP.

THE ECONOMIC-FINANCIAL IMPACT THROUGH THE PUBLIC CALAMITY SCENARIO IN THE CONTEXT OF THE COVID 19 PANDEMIC: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE MUNICIPALITIES OF RIO CLARO-RJ AND BANANAL-SP.

Carlos Roberto Ribeiro de Oliveira¹

Lívia Pereira da Silva²

Priscila Ferreira Batista³

Rosângela dos Santos⁴

RESUMO: Em dois mil e vinte, foi reconhecido pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, o estado de calamidade pública, em todo país, pela chegada do Corona Vírus. No Brasil, os municípios, tiveram um enorme desafio com os gastos públicos para controlar a população, portanto, o presente artigo relata as cidades de Rio Claro – RJ e Bananal – SP, para um estudo comparativo, em relação ao impacto econômico financeiro, investigar e analisar as despesas e receitas que não foram previstas e discutir a legislação direcionada para as licitações feitas nos dois municípios. Conforme os dados coletados e questionários respondidos pelas as duas cidades avaliadas, a declaração de calamidade pública teve um aspecto positivo de garantia dos recursos federais que foram fornecidos para esses municípios, conforme o restante do Brasil, para fazer as compras emergenciais sem licitação e ultrapassar as metas fiscais previstas para custear ações de combate à crise. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que, em caso de estado de calamidade pública, o município fica temporariamente livre de: cumprir prazos de controle de despesas de pessoal e de limites de endividamento; atingir as metas fiscais; e utilizar o mecanismo da limitação de empenho. Portanto, para toda essa compreensão no estudo comparativo, foi utilizado uma pesquisa de campo com uso de questionário semiestruturado como forma de coleta de dados para a sua compilação.

Palavras-chaves: Calamidade-Pública. Contabilidade Pública. Pandemia. Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio Claro-RJ. Bananal-SP.

ABSTRACT

In 2020, it was recognized by the National Congress, through Legislative Decree nº 06 of 2020, the state of public calamity, throughout the country, due to the arrival of the Corona Virus. In Brazil, municipalities had a huge challenge with public spending to control the population, therefore, this article reports the cities of Rio Claro - RJ and Bananal - SP, for a comparative study, in relation to the financial economic impact, to investigate and to analyze expenses and revenues that were not foreseen and to discuss the legislation directed to the biddings carried out in the two municipalities. According to the data collected and questionnaires answered by the two cities evaluated, the declaration of public calamity had a positive aspect of guaranteeing the federal resources that were

1 Discente do Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário de Barra Mansa-RJ; E-mail: carlosubm.2019@gmail.com

2 Discente do Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário de Barra Mansa-RJ; E-mail: livia-131@hotmail.com

3 Discente do Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário de Barra Mansa-RJ; E-mail: pris.bm8612@gmail.com;

4 Orientadora, mestre em Ciências Contábeis (UNIGRANRIO) e em Gestão e Estratégia em Negócios pela UFRRJ. E-mail: ciencias.contabeis@sobeu.edu.br;

provided to these municipalities, like the rest of Brazil, to make emergency purchases without bidding and to exceed the fiscal targets foreseen to fund actions to combat the crisis. In accordance with the Fiscal Responsibility Law, it provides that, in the event of a state of public calamity, the municipality is temporarily free from: complying with deadlines for controlling personnel expenses and debt limits; achieve fiscal targets; and use the effort limitation mechanism. Therefore, for all this understanding in the comparative study, a field research was used with the use of a semi-structured questionnaire as a way of collecting data for its compilation.

Keywords: Public calamity. Public Accounting. Pandemic. Fiscal Responsibility Law. Rio Claro-RJ. Bananal-SP.

1 INTRODUÇÃO

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, em nível federal, em decorrência da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde. No Estado do Rio de Janeiro foi declarada a situação de calamidade pública através do Decreto nº 46.984 de 20 de março de 2020, No Estado de São Paulo, por sua vez, a situação foi reconhecida por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

O impacto econômico financeiro em relação ao cenário da calamidade pública, com a chegada da Covid-19, trouxe mudanças significativas para a maioria dos municípios de todo o Brasil, sejam eles com menor ou maior número de habitantes, como nas grandes capitais do país como os citados a seguir e que serão objetos de estudo desse artigo.

Na cidade de Rio Claro – RJ, município com aproximadamente 18.605 moradores, o mesmo se estende por 846.797 km², cuja densidade demográfica é de 20,81 habitantes por km² - a contabilidade pública implementou diversas medidas que foram tomadas com a chegada da pandemia, pois, foram surgindo nesse período despesas que normalmente não eram previstas a serem pagas como, por exemplo, no caso da Secretaria de Saúde que teve que realizar um processo seletivo emergencial, com o intuito de contratar profissionais para trabalhar no hospital e nos postos de saúde da cidade e dos distritos.

A cidade de Bananal – SP, município com a população estimada de 11.039 habitantes em 2021 que se estende por 616 km², cuja a densidade demográfica é de 16,58 habitantes por km² no território da cidade. No ano de 2019, o salário médio mensal de Bananal era de 1.9 salários-mínimos e a proporção de pessoas ocupadas

em relação à população total era de 17.6%. Tem a cidade citada como vizinho dos municípios de Arapeí, Rio Claro e Barra Mansa. Nela a calamidade pública foi decretada no dia 11/03/2020 em decorrência do novo Corona vírus declarado pela Organização Mundial de Saúde que se espalhou exponencialmente na cidade de Bananal e no Brasil inteiro. Conforme a lei municipal nº 83/2013, de 28/01/2013, houve contratação em caráter emergencial no ano de 2020 durante o mês de abril para cargos da área da saúde como objetivo de trabalharem na linha de frente do COVID-19.

Neste processo, uma das medidas de maior impacto realizada pelos municípios foi a decretação da lei complementar Nº 173, de 27/03/2020, que se refere a colocar os municípios na condição de estado de Calamidade Pública.

Frente ao exposto este artigo tem como objetivos: Comparar o Impacto Econômico-Financeiro Mediante o Cenário da Calamidade Pública no Contexto da Pandemia no Município de Rio Claro-RJ e Bananal-SP; Investigar e analisar os grandes impactos que a calamidade da Pandemia trouxe aos municípios, principalmente nas despesas e receitas que não foram previstas durante o período; Discutir a legislação voltada para as licitações aplicadas nos municípios de Rio Claro e Bananal, em decorrência a pandemia, e sua eficiência e eficácia

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Contabilidade Pública tem por objetivo a administração eficiente dos recursos públicos, através do controle dos gastos e a transparência na gestão, pois todas as informações devem ser acessíveis a qualquer cidadão. Entre as principais atribuições da Contabilidade Pública estão o controle financeiro, o controle orçamentário, o controle de bens patrimoniais, o controle de custos, o controle de atividades de TI, o controle de licitações, dentre outros. Conforme destaca Carvalho (2010), :

É o ramo da ciência contábil que tem como objetivo aplicar os conceitos, os princípios e as normas contábeis nos atos e fatos de gestões orçamentaria, financeira, patrimonial e de compensação, nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta e ainda fornecer informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

A contabilidade pública no Brasil está em constante evolução e está sujeita a mudanças a cada ano. De acordo com Araújo e Arruda (1998), pode-se destacar o seguinte:

A história da contabilidade pública no Brasil praticamente se inicia em 1808 com a chegada da família Real Portuguesa, que fugia do histórico bloqueio continental imposto por Napoleão. Em 28 de junho de 1808, Dom João VI em Alvará referendado por Dom Fernando José de Portugal, Ministro dos Negócios do Brasil e da Fazenda, criou o Erário Régio e instituiu o Conselho da Fazenda, que orientavam a administração Real assim como estabeleceu normas reguladoras da escrituração da contabilidade desse Erário.

Nesse sentido, o primeiro marco histórico foi a edição da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólida no País, tendo como principal instrumento o orçamento público.

Outro importante avanço na área das finanças públicas foi a edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu para toda a Federação, direta ou indiretamente, limites de dívida consolidada, garantias, operações de crédito, restos a pagar e despesas de pessoal, dentre outros, com o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal.

A partir da Lei nº. 4320/1964 e com o surgimento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000, o orçamento ganhou mais destaque com a implementação do orçamento-programa, integrado aos sistemas de contabilidade pública, que passou a ser gerenciado por meio de um sistema de informações gerenciais, bem como a obrigatoriedade de serem elaborados planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

O Orçamento Público tem como objetivo garantir a execução das políticas públicas definidas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo. O Orçamento Público é a lei que define as receitas e as despesas do governo para um determinado período.

A Lei da Responsabilidade Fiscal estabelece regras para o controle das finanças públicas, visando garantir o equilíbrio fiscal e a transparência nas contas públicas. A lei também fixa limites para o crescimento da despesa pública, que deve ser compatível com a receita orçamentária.

Com isso, a LRF tornou-se o código de conduta para os administradores públicos de todo o país. Sendo assim, os gestores da administração pública são

responsáveis por suas gestões e estão sujeitos a sanções caso não observem os princípios do equilíbrio das contas públicas, da gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente e eficaz, sobretudo, transparente. (CAVALCANTE, 2013).

Nesse sentido, Cavalcante (2013) explica que a Lei de Responsabilidade Fiscal é um meio imprescindível para uma gestão fiscal responsável, tornando-se um manual de conduta e ações aos quais os administradores públicos estão vinculados, pois objetiva coibir ações irresponsáveis na gestão pública no âmbito municipal, estadual e federal, na medida em que prescreve uma série de normas e limites na Administração Pública. Essa imprescindibilidade da LRF demonstra sua importância como norma fundamental para uma gestão fiscal responsável.

O artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas, União, estados e municípios estão dispensados de atingir resultados fiscais enquanto perdurar a situação (AGÊNCIA SENADO, 2020).

O estado de calamidade pública é um termo definido por um decreto de 2010, Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, editado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No decreto, em seu artigo 2º, inciso IV, calamidade pública é caracterizada como: “uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”. (BRASIL, 2000).

O estado de calamidade pública é uma situação anormal, em que a capacidade de ação do poder público municipal ou estadual fica seriamente comprometida. Essa situação é fruto de um desastre – não importa se causado pela natureza ou por outros motivos (econômicos, sociais, etc). Nessas situações, o Governo Federal deve intervir para auxiliar o ente a superar a situação. (BLUME, 2020).

O decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, chamado de decreto de calamidade pública, regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências (BRASIL, 2010).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a pesquisa contou, no primeiro momento, com a pesquisa qualitativa sem dispensar a quantitativa considerando que um curso de ciências contábeis requer a análise de dados numéricos como fundamento principal.

Quanto a finalidade, contou-se com pesquisa do tipo explicativa, pois além de descrever, buscou explicar os fatos correntes, podendo ser também considerada uma pesquisa exploratória tendo em vista o fato de estar se atentando para um tema aparentemente novo quando relacionado à pandemia do Covid 19.

Em relação aos meios de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa de campo, a documental, um estudo de caso e a pesquisa do tipo bibliográfica.

Para coleta de dados, no universo selecionado, a amostragem escolhida foi a do tipo não probabilístico e por tipicidade, em que os dados coletados, que se referem ao ano de 2020 e 2021, se deram através de formulário de pesquisa entregue de duas maneiras distintas: em mãos, para o responsável pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Claro e para o responsável pelo Departamento de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rio Claro; enviado por *internet* para o endereço eletrônico faturamentobananal@outlook.com, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bananal – SP.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 CONTEXTO:

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome

respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2. Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19.

A OMS tem trabalhado com autoridades chinesas e especialistas globais desde o dia em que foi informada, para aprender mais sobre o vírus, como ele afeta as pessoas que estão doentes, como podem ser tratadas e o que os países podem fazer para responder.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) tem prestado apoio técnico aos países das Américas e recomendado manter o sistema de vigilância alerta, preparado para detectar, isolar e cuidar precocemente de pacientes infectados com o novo coronavírus.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.

A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

É a sexta vez na história que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada. As outras foram:

- 25 de abril de 2009: pandemia de H1N1;
- de maio de 2014: disseminação internacional de poliovírus;
- 8 agosto de 2014: surto de Ebola na África Ocidental;
- 1 de fevereiro de 2016: vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas;
- 18 maio de 2018: surto de ebola na República Democrática do Congo.

A responsabilidade de se determinar se um evento constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional cabe ao diretor-geral da OMS e requer a convocação de um comitê de especialistas – chamado de Comitê de Emergências do RSI.

Esse comitê dá um parecer ao diretor-geral sobre as medidas recomendadas a serem promulgadas em caráter emergencial. Essas Recomendações Temporárias incluem medidas de saúde a serem implementadas pelo Estado Parte onde ocorre a ESPII – ou por outros Estados Partes conforme a situação – para prevenir ou reduzir a propagação mundial de doenças e evitar interferências desnecessárias no comércio e tráfego internacional.

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo.

4.2 ESTUDO DE CASO:

No estudo de caso apresentado, foi utilizada uma pesquisa de campo com uso de questionário semiestruturado como forma de coleta de dados para a sua compilação. Na pesquisa documental, foram levantadas informações do Portal da Transparência dos Municípios de Rio Claro-RJ e de Bananal-SP. A aplicação do questionário se deu de forma diferente nos dois municípios. Em Rio Claro-RJ o questionário foi entregue em mãos para os o responsável pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Claro e para o responsável pelo Departamento de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rio Claro, ambos preencheram e retornaram o questionário, após o tempo necessário para levantamento das informações. Em Bananal-SP o envio foi por internet para endereço eletrônico (e-mail), que foi respondido pela Coordenação de faturamento, após o tempo necessário para levantamento das informações. As respostas obtidas em relação ao questionário foram as seguintes:

a) O município decretou situação de emergência ou calamidade pública no período da pandemia da Covid 19? Caso sim, qual o número do decreto?

No município de Rio Claro-RJ foi declarada a calamidade pública através do Decreto nº 2.941 de 14 de Abril de 2020. Já no município de Bananal-SP, o estado

de Calamidade Pública foi declarado através do Decreto Municipal 695, de 03 de abril de 2020.

b) Houve queda na arrecadação de tributos e de outras receitas no município no período da pandemia da Covid 19?

No município de Rio Claro-RJ não houve queda no recebimento de impostos e nem de outras receitas. A única exceção foi no mês de março de 2020, onde houve uma queda de 10% em relação ao mesmo ano do exercício anterior. No município de Bananal-SP foi considerado que houve a queda na receita, pois o comércio precisou fechar a porta em vários momentos.

c) Quais foram as despesas não previstas pelo município no período da pandemia da Covid 19?

No município de Rio Claro-RJ as principais despesas não previstas foram: montagem de um centro triagem; contratação de Pessoal para cumprimento dos novos protocolos de atendimento, monitoramento e rastreamento de casos de Covid 19. Em Bananal-SP, além da compra de insumos, foi contratada uma equipe para a “tenda”, com Médico, Enfermeiro e dois técnicos de enfermagem.

d) Como foram tratadas as despesas não previstas pelo município no período da pandemia da Covid 19?

Os governos Federal e Estadual criaram leis e decretos onde destinavam recursos para suprir as demandas identificadas de forma normatizada para os municípios, onde cada Fundo de Saúde procurou referências em municípios maiores, dessa maneira o município de Rio Claro-RJ pôde atender a demanda não prevista. Em Bananal-SP, o município buscou informação com outros, para adotar medidas parecidas.

e) Houve a necessidade de remanejar dotação orçamentária e recursos financeiros de outras áreas para a Secretaria de Saúde?

No município de Rio Claro-RJ não houve essa necessidade de remanejar recursos de outras áreas. O que ocorreu foi o repasse de verbas específicas para o combate à pandemia, gerando a necessidade de abertura de Crédito Adicional Especial, que é a Modalidade de crédito adicional destinado a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei. Em Bananal-SP os recursos vieram de receitas vinculadas, que corresponde à receita

ou parcela de receita que é arrecadada com destinação específica a um determinado setor, órgão ou programa, estabelecida na legislação vigente.

f) A Lei de Licitações contribuiu, de forma efetiva, para tratar as despesas não previstas pelo município no período da pandemia da Covid 19?

No município de Rio Claro-RJ a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 contribuiu de forma positiva e eficaz para o enfrentamento da pandemia, pois no Artigo 24 existe a dispensa de licitação. No município de Bananal-SP a Lei de Licitações foi fundamental para garantir um atendimento rápido às demandas urgentes que surgiram durante a pandemia.

g) Quais medidas foram implementadas pelo governo federal e estadual para assistência ao município durante o período da pandemia da Covid 19?

No município de Rio Claro-RJ observou-se que as principais medidas implementadas foram as seguintes: com protocolos de atendimento, monitoramento e formas de tratamento do paciente infectado; com o envio de recursos destinados a execução de medidas preventivas e de tratamento da doença; com leis e informações de como a população se prevenir e se cuidar. Já para Bananal-SP Governo federal liberou recursos financeiros, através do repasse Fundo a Fundo, para o combate à pandemia e também a compra e disponibilização de vacina.

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS:

Considerando as respostas do questionário podemos perceber que para os dois municípios avaliados, declarar o estado de calamidade pública foi uma forma eficaz de garantir acesso a recursos federais de forma facilitada, fazer compras emergenciais sem licitação e ultrapassar as metas fiscais previstas para custear ações de combate à crise. O artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que, em caso de estado de calamidade pública, o município fica temporariamente livre de: cumprir prazos de controle de despesas de pessoal e de limites de endividamento; atingir as metas fiscais; e utilizar o mecanismo da limitação de empenho.

Em relação à arrecadação das receitas podemos observar que não houve queda significativa, pelo contrário, devido aos repasses estadual e federal ocorreu nos dois municípios uma arrecadação crescente nos últimos quatro anos.

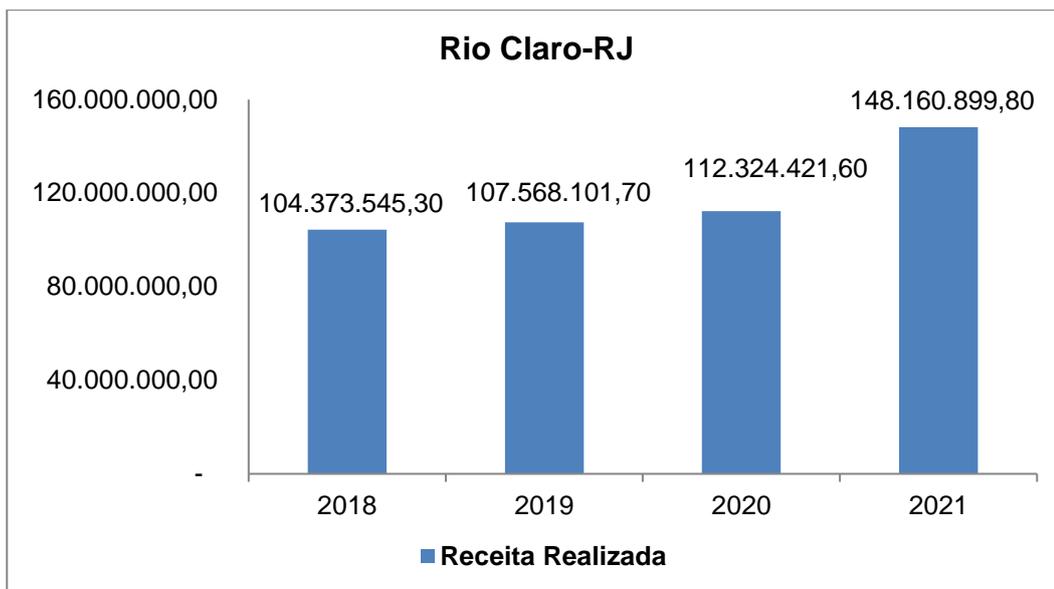


Gráfico1: Comparativo da Receita realizada no Município de Rio Claro-RJ –

Fonte: <https://rioclaro-rj.portaltip.com.br>.

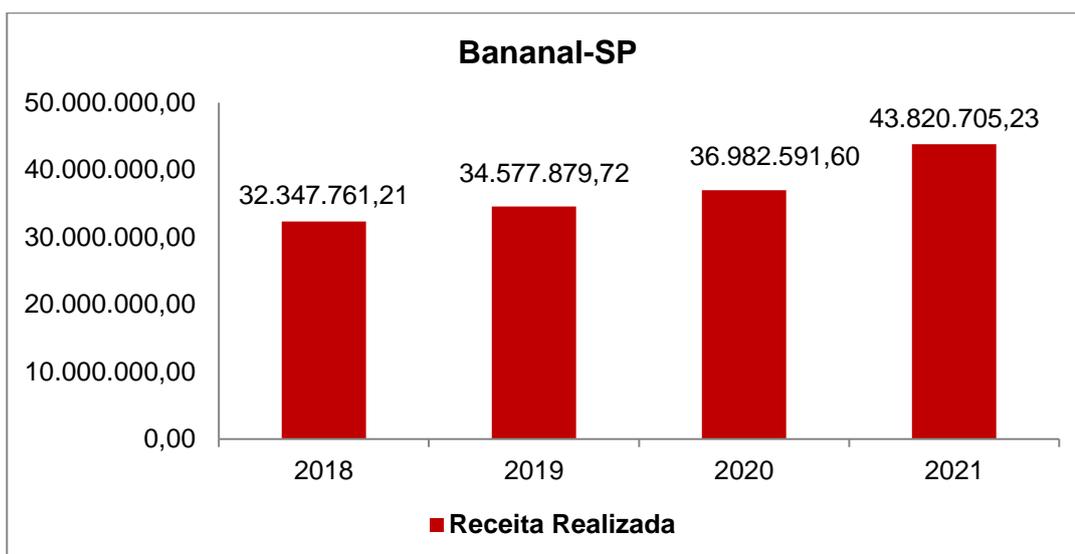


Gráfico 2: Comparativo da Receita realizada no Município de Bananal-SP –

Fonte: <https://pmbananal.geosiap.net.br/portal-transparencia/home>.

As despesas não previstas foram, praticamente, as mesmas nos dois municípios, com destaque principalmente para contratação de Pessoal, compra de insumos e montagem de Centro de Triagem e de enfrentamento da Covid 19. Os Centros de Enfrentamento atuaram como ponto de referência da Atenção Primária dentro da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde em vários municípios. Trata-se de uma estratégia que busca ampliar diagnósticos e atendimentos dos casos de síndrome gripal, proporcionando maior resolutividade da assistência a

pessoas com sintomas leves relacionados à Covid-19 e evitando sobrecarga das emergências e dos hospitais.

Algo importante que aconteceu no período da pandemia foi a troca de experiências entre os municípios. A partir das leis e decretos criados pelos governos Federal e Estadual, ocorreu, por parte dos municípios menores, a busca por informações e melhores métodos para tratar as despesas não previstas.

Como observado, não houve a necessidade dos municípios de remanejarem dotação orçamentária ou recursos de outras áreas da Administração Pública para a tratar as despesas não previstas para a área da Saúde. Na contabilidade Pública isso é chamado de Crédito Adicional Suplementar, esse tipo de crédito se aplica a situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra ser não suficiente para fazer frente às despesas necessárias. O que ocorreu foi a necessidade de Crédito Adicional Especial, que é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica. É o caso, por exemplo, da criação de uma ação por um Ministério cuja dotação não estava prevista no texto da LOA.

A abertura de Crédito Adicional Especial foi necessária, pois uma das medidas implementada pelos governos Federal e Estadual foi a transferência de recursos direto para os municípios. Além das transferências financeiras, uma série de outras medidas foram tomadas, o que permitiu aos municípios se organizassem e tomassem as decisões importantes para gerenciamento dos recursos e ações de combate à doença.

Diante de toda a situação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho De 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, foi considerada de extrema importância para facilitar a aplicação dos recursos de forma adequada e dentro da legitimidade. A dispensa de Licitação foi importante para agilizar a compra de insumos, materiais necessários e contratação de serviços indispensáveis para melhor atendimento à população.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de Covid-19 é um dos maiores desafios da história recente da humanidade. Ao longo da dessa história presenciamos os mais terríveis desastres, de toda ordem e gênero, e deste modo a sociedade, evoluiu seu sistema organizacional a fim de prevenir e tratar os desastres de modo a reduzir seus efeitos negativos.

A Pandemia, sem dúvidas, afetou a maneira com que a Contabilidade Pública trata as receitas e despesas, pois foram necessárias adequações. De certa forma se esperava uma queda acentuada nas receitas públicas, principalmente pelo fato de que houve a necessidade de fechamento do comércio e até de serviços.

Diante da pesquisa realizada, é notável que, mesmo diante das dificuldades expostas, não houve um impacto tão negativo na arrecadação, quando comparado com os anos anteriores, nos dois municípios pesquisados. A escolha dos municípios foi baseada na proximidade geográfica, mas levando em consideração que estão localizados em Estados diferentes. .

A maior parte das mudanças, em relação às leis, foram quanto à dispensa de licitação, considerando que é um processo demorado, quando na realidade, o cenário em que vivemos implica em aquisições de extrema urgência e à contratação, em caráter emergencial, sem a necessidade de processo seletivo. Quanto à grande e inesperada demanda na área da saúde, o estado de calamidade pública também permitiu que fossem utilizados créditos adicionais, neste caso, extraordinários, possibilitando que essa demanda fosse atendida, visto que são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes. Contabilidade Pública da Teoria à Prática. – 2. ed. 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt->

BR&lr=&id=GSxrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=contabilidade+publica&ots=o0U6E495it&sig=HrD1Q4kaQn20027JBa9FP5LLV20#v=onepage&q=n%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20governo%20que%20faz&f=false . Acesso em: 13 Out 2022.

BLUME, Bruno André. Entenda o que é estado de calamidade. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 15 Out 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em 14 Out 2022.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e Contabilidade Pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2010. Disponível em: <http://livrariamarcafácil.com.br/pdf/38587.pdf>. Acesso em: 14 Out 2022.

CAVALCANTE, Maria do Socorro Moraes. **Importância da Lei De Responsabilidade Fiscal para o controle dos gastos na Gestão Pública**. 2013. Disponível em: < <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/importancia-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-para-o-controle-dos-gastos-na-gestao-publica.html>>. Acesso em: 13 Out 2022.

CESPRO. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=8698&cdDiploma=20200695&NroLei=695&Word=&Word2=#>, Acesso em: 01 Dez 2022.

CONTEUDO Juridico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55828/calamidade-pblica-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>, Acesso em: 15 Abr 2022

IBGE. Disponível em : <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/bananal/panorama>, Acesso em: 10 Abr 2022.

_____. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/rio-claro.html>. Acesso em: 10 Abr 2022.

LEMOS, Pedro. COVID-19, desastre do sistema de saúde no presente e tragédia da economia em um futuro bem próximo. BJIHS, v.2, n.4, p. 39-50, Abril 29, 2020.

OMS. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>, Acesso em: 20 Nov 2022.

PORTAL Transparência. Disponível em: <https://pmbananal.geosiap.net.br/portal-transparencia/covid-19/painel>, Acesso em: 01 Dez 2022.

SANTOS, Helivânia Sardinha dos. **COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.biologianet.com/doencas/covid-19.htm>>. Acesso em: 14 Out 2022.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 9. ed. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>. Acesso em: 15 Abr 2022.